

T J C E	INDEPENDÊNCIA VARA ÚNICA 72
------------------	-----------------------------------

automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ** o limite estipulado pela Lei 11.482/2007, qual seja de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

“8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.” (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Recorrido restou portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Ad argumentandum tantum, prossegue a Recorrente mesmo acreditando cabalmente na improcedência da ação, prossegue suas argumentações atacando quanto a alegada invalidez do Recorrido.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482,07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

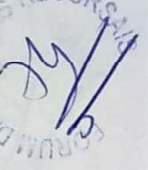
"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	f. 73
E	

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares, devidamente comprovadas.

(...)." 

(g.n.)

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se fixar tal montante, devendo ser respeitada a quantificação do grau da invalidez permanente acarretada pelo sinistrado.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor TOTAL do que se encontra estipulado na susomencionada lei, vez que em nenhum momento o Autor, ora Recorrido, apresenta laudo emitido por órgão competente que determine o GRAU da lesão e por conseguinte da invalidez permanente carreada no acidente noticiado.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma *in totum* da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso Inominado interposto, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminares argüidas, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto mais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "*a quo*", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**

Ressalta a Recorrente que o Nobre Magistrado leva em consideração que o valor a ser pago por invalidez permanente corresponde ao TOTAL estipulado na Lei 11.482/2007, esquecendo-se claramente que a mencionada lei versa que o valor varia ATÉ os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Esta variação se dá em consonância com o grau das lesões quantificado em perícia do IML, que não ocorreu nestes autos.

T J C E	INDEPENDÊNCIA
	VARA ÚNICA
	f. 74

O Nobre Magistrado não é especialista ou estudioso na área médica, para sem
embasamento técnico da área, dizer que a invalidez é no percentual de 100%. Para isto,
diz que o valor é fixo em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) independentemente
das lesões sofridas. Como já demonstrado, o valor não é fixo, se a condenação foi
integral é porque acredita o Recorrido estar totalmente inválido, mas com base em que
o Nobre Magistrado chegou a esta conclusão?

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado
FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito
de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

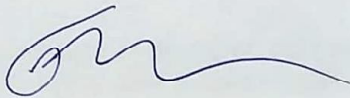
Neste Termos,
Pede Deferimento.

Independência, 26 de fevereiro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

RECURSAIS
Fórum das Turmas Recursais

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	f. 81
E	

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Independência, 03/03/2008.

Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 530-1-5

Despacho

R. h. Cls.

Recebo o recurso interposto às fls. 62/74, em seus legais efeitos.

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Expediente(s) Necessário(s).

Independência, 03 de Março de 2008.

Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

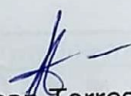
Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé
Independência, 03/03/2008.

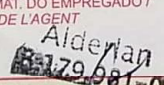
Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 530-1-5

Certidão

Certifico que nesta data, foi devolvido, pelos **CORREIOS**, o **AVISO DE RECEBIMENTO - AR**, referente ao documento expedido destes autos à fl. 62, sendo mencionado comprovante juntado aos autos, como se vê abaixo. Dou fé.

Independência, 10/3/2008, às 15h00


Luiz Artagnan Torres
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
AO ADVOGADO DR. AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS RUA MIGUEL DIBE, 32, BAIRRO EDSON QUEIROZ FORTALEZA - CE CEP: 60.811-130		PAÍS / PAYS	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION <u>2007.0017.5254-3 (ART)</u> <u>C.I.</u>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON <u>28/02/08</u>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR <u>321963497</u>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

T J C E	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA	
	CARTA DE INTIMAÇÃO	
	EXPEDIDA HOJE	
	IDA	17 / 03 / 2008
Diretor (a) de Secretaria		

T J C E	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA	
	CARGA Nº 2383, A(O)	
	DR. J. FERREIRA LOURENTE	
	IDA	17 / 3 / 2008
Diretor (a) de Secretaria		

PROCI
ESPÉC

PARTE
ADVO
PARTE
ADVO

BANCO DO

DE PAGAMENTO

JU CUSTAS JU

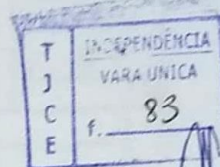
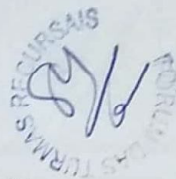
170148200 84

TO
NTO

T
J
C



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



Carta de Intimação

PROCESSO N.º: **2007.0017.5254-3**
ESPÉCIE: **COBRANÇA - JE**

PARTE AUTORA: **DANIEL BATISTA DE MORAIS**
ADVOGADO(A/S): **DR. AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS**
PARTE RÉ: **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**
ADVOGADO(A/S): **DR. FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR**

BANCO DO BRASIL

INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA
f. 15.04.57
0247

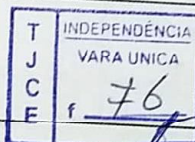
ANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRAS

FERMOJU CUSTAS JUDICIAIS

6 34470148200 80322041010 00013772161
762.630-4
AMENTO 27/02/2008
ISAMENTO 634,47

CAÇÃO 5. CAD. 43E. 16D. D2D. 624

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA - FERMOJU



GRF- GUIA DE
RECOLHIMENTO FERMOJU
Judicial

2 - VENCIMENTO	22/03/2008
3 - DATA EMISSÃO	21/02/2008
4 - SEQUENCIAL GUIA	0001377
6 - PROCESSO/PROTOCOLO	2007.0017.5254-3
8 - VALOR DA CAUSA	13.580,06
10 - VALOR A RECOLHER	634,47
EMITIR nova Guia Através do site agentes conveniados.	VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita

70148200-4 80322041010-1 00013772161-9

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA

COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SELO DE AUTENTICIDADE
N.º AD 3603980
2ª VIA. PROVIMENTO 09/2004

Ciente em 17/03/08
OAB/CE 18.340

Carta de Intir

PROCESSO N.º:
ESPÉCIE:

2007.0017.5254-3
COBRANÇA - JE

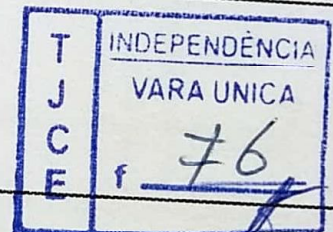
PARTE AUTORA:
ADVOGADO(A/S):
PARTE RÉ:
ADVOGADO(A/S):

DANIEL BATISTA DE MORAIS
DR. AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/
DR. FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR



BANCO DO BRASIL

ER JUDICIÁRIO
A - FERMOJU



ITE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRSAIS

FERMOJU CUSTAS JUDICIAIS

34470148200 80322041010 0001372161
762.630-4

AMENTO

AMENTO

27/02/2008

634,47

ACAO

5. CAD. 43E. 16D. D2D. 624

TO emitir nova Guia Através do site
entes conveniados.

0148200-4 80322041010-1 000137

Antonio Alves de Oliveira
DIRETOR DE SECRETARIA

Carta de IntimaçãoPROCESSO N.º:
ESPÉCIE:**2007.0017.5254-3**
COBRANÇA - JEPARTE AUTORA:
ADVOGADO(A/S):
PARTE RÉ:
ADVOGADO(A/S):**DANIEL BATISTA DE MORAIS**
DR. AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
DR. FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR**ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FERMOJU**GRF- GUIA DE**
RECOLHIMENTO FERMOJU
Judicial**1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA:**041010 - SECRETARIA DE VARA UNICA
Comarca: INDEPENDENCIA**2 - VENCIMENTO****22/03/2008****3 - DATA EMISSÃO**

21/02/2008

4 - SEQUENCIAL GUIA

0001377

5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

6 - PROCESSO/PROTOCOLO

2007.0017.5254-3

7 - NATUREZA DA AÇÃO

RECURSO INOMINADO

8 - VALOR DA CAUSA

13.580,06

9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

161-CUSTAS PROCESSUAIS

10 - VALOR A RECOLHER**634.47****11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site
Tribunal de Justiça.

Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.

VIA PROCESSO
Autenticação no
Verso ou Lateral Direita**12 - CÓDIGO DE BARRAS****85670000006-5 34470148200-4 80322041010-1 00013772161-9****Antonio Alves de Oliveira Neto**
DIRETOR DE SECRETARIACiente em 17/03/08
OAB/CE 18.340

EXMO. SR.
CÍVEL DA C

Processo

T J C E	COMARCA
	P
	N
	27

T J C E	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
	JUNTADA
	HOJE FAÇO JUNTADA
	Comp. - R02004
	28,3 / 2008, 10,00

Director (a) de Secretaria

autos,
peran
CON
SEG



RECURSAIS
8/7
TRIBUNAL

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	f. 84
E	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA/CE

Processo nº. 2007.0017.5254-3

T J C E	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
	PROTOCOLO
	Nº 21461
	27.3 / 2008 h. 4

Assinatura do Autor (d):

DANIEL BATISTA DE MORAIS, já amplamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do despacho de fl. , apresentar, no prazo legal, suas **CONTRA RAZÕES** ao Recurso Inominado interposto pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, requerendo o posterior envio dos autos para a Instância Superior.

Termos em que.

Pede Deferimento.

Independência/CE, 18 de março de 2008.

Jéferson Cavalcante de Lucena
OAB/CE nº 18.340

Audic Cavalcante Mota Dias
OAB/CE nº 16.100

Leonardo Araújo de Souza
OAB/CE nº 15.280



RECURSAIS

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	f. 85
E	

CONTRA RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recorrido: DANIEL BATISTA DE MORAIS

Colenda Turma Recursal

Preclaros Magistrados;

Eminente Relator.

A r. sentença prolatada pelo ilustre magistrado *a quo*, encontra-se em estreita consonância com as normas legais aplicadas ao presente caso, bem como segundo o pacífico entendimento desta Corte Recursal e dos Tribunais Superiores, merecendo, portanto, ser mantida na sua integralidade, nos termos que se seguem:

1 – SINOPSE FÁTICA

Tratam os presentes autos de ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório - DPVAT, intentada pelo ora Recorrido, com a finalidade do reconhecimento do seu direito em receber os valores remanescentes não pagos indevidamente pela seguradora Recorrente na via administrativa.

Uma vez demonstrado o gigantesco arcabouço legal e jurisprudencial que paira sobre o tema discutido nestes autos, o ilustre Magistrado singular entendeu corretamente pela procedência do direito pleiteado na exordial, condenando a Recorrente ao pagamento dos valores remanescentes no total de R\$ 13.580,06 (treze mil quinhentos e oitenta reais e seis centavos), os quais deverão ser regularmente acrescidos de juros e correção monetária.

Portanto, visto que a decisão foi prolatada com suporte nas determinações legais pertinentes, bem como com o pacífico entendimento das Turmas Recursais Cearenses, o presente recurso inominado trata-se meramente de meio protelatório para o efetivo pagamento da referida condenação, devendo o mesmo ser julgado totalmente improcedente e mantida a sentença monocrática na sua integralidade.



RECURSOS
8/1
F. 86

T
J
C
E
INDEPENDÊNCIA
VARA ÚNICA
f. 86

2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Requerida é seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, encontrando-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados pela para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, in verbis:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

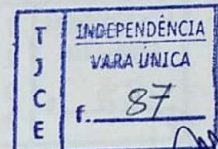
A Requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, in verbis:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, in verbis:

STJ: “AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.



PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. (...) (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.09.2006 p. 268).

Logo, indubitosa a legitimidade passiva da Requerida!

3 – DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Repetindo a frágil e insubsistente preliminar já levantada na peça contestatória que corretamente foi repelida pelo MM. Juiz a quo, pretende a Recorrente que seja reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais para a apreciação desta matéria, haja vista ser necessária a realização de prova pericial técnica.

A alegada incompetência trata-se de um argumento utilizado somente para fins proleatórios, visto ser um total absurdo em virtude de não ser necessária a produção de qualquer prova pericial para o caso em tela, nos termos abaixo mencionados.

A tese ora apresentada nesta ação, inclito Magistrado Relator, resta pacificada nesta Corte Recursal, existindo já inúmeros julgados em primeira instância, confirmados pela segunda instância, declarando a ilegalidade do cálculo efetuado na via administrativa e determinando o pagamento dos valores remanescentes, conforme se evidencia da farta jurisprudência abaixo colacionada.

É imperioso ressaltar que os valores pleiteados nesta ação são inferiores aos 40 salários mínimos delimitados por lei, fato este demonstrativo mais ainda da competência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento desta ação.

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.



FÓRUM DAS TURMAS
RECURSAIS

T	INDEPENDÊNCIA
J	VARA ÚNICA
C	
E	88

ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

...

4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais.

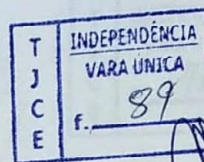
5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos.

...

7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101) (grifo nosso)

Em virtude das graves lesões suportadas pelo Recorrido decorrentes do acidente automobilístico, este já recebeu parcialmente valores referentes ao pagamento do seguro DPVAT, em virtude do prévio reconhecimento da sua invalidez permanente na via administrativa.



Durante o processo administrativo que tramitou em favor do Recorrido, que, diga-se de passagem, é absurdamente burocrático, foram apresentados todos os documentos necessários para a comprovação da existência do acidente automobilístico que vitimou o Recorrido, a invalidez permanente deste, bem como o nexo causal existente entre os dois fatos.

Conforme súmula nº. 14 - DPVAT (revisada em 27/06/2007) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, restou pacificado o seguinte entendimento acerca do caso em tela, *in verbis*:

"GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006."

"COMPLEXIDADE – Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML."

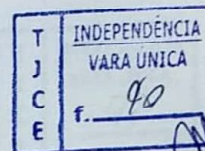
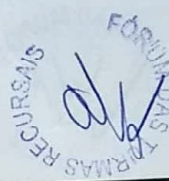
Portanto, face ao prévio reconhecimento da invalidez do Recorrido pela empresa Recorrente na via administrativa, desnecessário se faz a colação de provas mais robustas no caso em tela, tendo em vista que o cerne da questão a ser discutido na via judicial, é tão somente o remanescente a ser pago, já devidamente reconhecido em total observância aos mandamentos legais pelo juízo *a quo*.

4 – QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA

PLENA POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO

Continuando com a frágil fundamentação apresentada, pretende a Recorrente ver extinto o presente feito ante a quitação administrativa outorgada pelo Recorrido.

Referida quitação administrativa, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Recursal e demais Tribunais nacionais, somente tem validade quanto aos valores recebidos, o que não impossibilita o amplo acesso ao Poder Judiciário para pretensão de valores diversos, indevidamente não pagos pela Recorrente.



O tema em questão, em face do seu cristalino entendimento, já resta pacificado através do ENUNCIADO nº 08 desta Corte Recursal, nos termos que se seguem, *in verbis*:

ENUNCIADO nº 08 – SEGURO DPVAT – INTERESSE PROCESSUAL – O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

Nesse mesmo diapasão, entende o egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como as Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em ralação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial n.º 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

súmula nº. 14 (Turmas Recursais Rio Grande do Sul):

QUITACÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

Portanto, claramente insustentável o argumento utilizado pela Requerida, razão pela qual se requer seu pleno indeferimento.

5 – DO VALOR INDENIZÁVEL X RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Inquestionavelmente, Excelência, outra opção não resta às seguradoras que operam junto ao pagamento do seguro DPVAT, a não ser o pagamento das indenizações nos limites legais estabelecidos na Lei nº 6.194/74, ou seja, o valor total de 40 (quarenta) salários mínimos.

O art. 3º, "b", da lei supra, previa à época do acidente que vitimou o Recorrido o seguinte, *in verbis*:



“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Apesar da expressa determinação legal supra, a Recorrente, de forma manifestamente ilegal, efetua o pagamento das indenizações do seguro obrigatório baseando-se em Resoluções Administrativas internas “baixadas” pelo CNSP, bem como na nefasta Tabela para Cálculo de Invalidez Permanente.

O CNSP tem competência para baixar Instruções, entretanto, referidas normas internas devem OBRIGATORIAMENTE obedecer aos mandamentos legais, não podendo legislar por vontade própria para descumprir a Lei Ordinária acima mencionada.

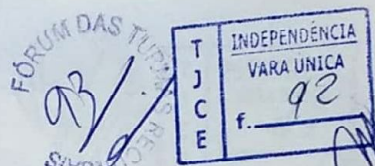
Portanto, o procedimento adotado por todas as seguradoras que operam junto ao DPVAT, campeões de arrecadação que são, encontra-se em confronto direto com os mandamentos legais, fato este que se pretende corrigir perante a interposição desta ação de cobrança.

6 – DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007

Diversamente do que afirma a Recorrente, não se aplicam ao presente caso as modificações incluídas no nosso ordenamento jurídico pela Lei supra, conforme bem fundamentou o Magistrado *a quo*.

O acidente que vitimou o Recorrido ocorreu antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 340/2006, transformada na Lei nº. 11.482/2007, que modificou a Lei nº. 6.194/74, razão pela qual incidem as disposições da legislação vigente à época do acidente, conforme recente julgado da 3ª Turma Recursal Cearense, prolatado no dia 12 de setembro de 2007 nos autos do recurso cível nº. 2006.0026.7600-0/1, sob a relatoria do M.M Juiz Francisco Mauro Ferreira Liberato, ao dispor o seguinte, in verbis:

“Vale dizer que a redação emprestada ao citado dispositivo (Art 3º, b, da lei nº. 6.194/74) pela Medida Provisória nº. 340/2006, por óbvio não alcança o caso em tela ainda sob a vigência da



retromencionada Lei em sua redação original nos termos acima transcritos.”

7 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É desempenhado para o processamento e acompanhamento deste feito pelos causídicos do Recorrido, que inclusive tramita em Comarca diversa da sua sede profissional, demasiado e zeloso trabalho para obtenção do êxito neste feito.

É imperioso salientar a majoritária corrente desta Corte Recursal que, repetidamente, vem condenando as seguradoras em casos similares ao discutido neste feito ao pagamento da verba honorária no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Nesse sentido, in verbis:

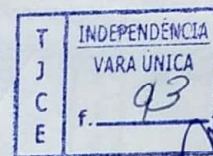
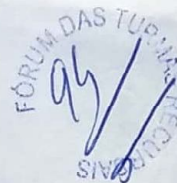
1ª Turma Recursal do Estado do Ceará. Recurso Inominado nº 2006.0025.3244-1/1. Rel. Juiz Francisco Sales Neto. Julgamento dia 10/05/2007. “Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença *a quo* em todos os seus termos. Fica a Recorrente obrigada ao pagamento das custas processuais e **honorários advocatícios que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da demanda.**”

3ª Turma Recursal do Estado do Ceará. Recurso Inominado nº 2006.0026.7606-0/1. Rel. Juiz Francisco Mauro Ferreira Liberato. Julgamento dia 12/09/2007. “Decaindo a recorrente na quase totalidade de seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas processuais, já honradas, e **honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado à época do efetivo pagamento.**”

Por tais fatos, requer-se a condenação da Recorrente em pagar os honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, por ser da mais lídima justiça.

8 – PEDIDO

Diante do exposto, vem o Recorrido pugnar pela improcedência integral do Recurso Inominado pelos fundamentos ora lançados, para repelir os frágeis fundamentos



apresentados pelo Recorrente, quando deverá ser mantida *in totum* a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, acompanhando o pacificado entendimento destas Turmas Recursais, requer a condenação da Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Termos em que.

Pede Deferimento.

Tauá/CE, 18 de março de 2008.

Jéferson Cavalcante de Lucena
OAB/CE nº 18.340

Audic Cavalcante Mota Dias
OAB/CE nº 16.100

Leonardo Araújo de Souza
OAB/CE nº 15.280